



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2321264-29.2024.8.26.0000

Relator(a): **RICARDO ANAFE**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 519/520 (autos principais) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nazaré Paulista, nos autos da ação de rito comum proposta por Silvana de Jesus Barbosa, ora agravante, em face da Concessionária Rota das Bandeiras S/A., que **deferiu o benefício da gratuidade da justiça à autora, excluindo o valor dos honorários relativos ao conciliadora/mediador**, em caso de realização de sessão de conciliação/mediação. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do *decisum*.

Provejo o pedido de efeito suspensivo, pois presentes os pressupostos autorizadores, *ex vi legis*. Vale notar, em análise perfunctória, que a limitação do benefício não se impõe, pois, *prima facie*, não existem elementos a afastar a hipossuficiência alegada. Uma vez concedida a *benesse*, ante a demonstração de hipossuficiência econômica da parte, inclui-se na gratuidade os honorários do Conciliador, nos termos do artigo 14 da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução nº 809/2019 desta Corte, *in verbis*: “**É assegurada aos necessitados, beneficiários da assistência judiciária gratuita, a gratuidade da mediação e da conciliação**”. Dessa forma, prevalecendo a presunção de que a parte não possui recursos suficientes para fazer frente às custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, tem-se que a concessão da justiça gratuita deve incluir os honorários do Conciliador (v.g. Agravo de Instrumento nº 2011585-78.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 26/03/2024)¹, sendo o que basta, neste momento, para deferir a liminar reclamada.

Intime-se a agravada para resposta, consoante o disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2024.

RICARDO ANAFE
Relator

¹ “**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – Decisão recorrida que deferiu em parte a benesse, impondo à autora o pagamento das custas processuais iniciais e eventuais honorários do conciliador, caso seja realizada audiência de conciliação – Insurgência autoral – Cabimento – Postulante que comprovou a insuficiência de recursos para o custeio dos encargos do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família – Ministério Público agravado que pugnou pelo provimento do recurso interposto - Pacífica jurisprudência dessa Corte de Justiça, em casos análogos - Decisão reformada para a concessão integral da justiça gratuita à autora – Recurso provido.**” (Agravo de Instrumento 2011585-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tabapuã - Vara Única; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024).